

TC/009941/2021

Objeto: Contrato - Prestação de serviços técnicos especializados consistentes em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - contratação direta por dispensa de licitação - Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, artigo 24, XIII

Interessados: Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (*), Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - Fdte

Relator: Domingos Dissei

Competência: CÂMARA

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuidam os autos da análise do Contrato nº 02/2021/SMUL, celebrado entre a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico de Engenharia – FDTE.

A Equipe de Auditoria elaborou Relatório concluindo pela irregularidade da contratação, tendo em vista a existência de apontamentos que comprometem o acolhimento do ajuste (peça 46¹).

¹ 4.1. A caracterização dos serviços não contou com um nível satisfatório de detalhamento e precisão das necessidades, se mostrando insuficiente para sua formatação, não sendo apresentado o Projeto Básico e orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários dos serviços, em infringência ao artigo art 7.º, inc. I e II e § 4 o , da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.3.4.). 4.2. A Origem não apresentou o Termo de Referência da contratação, utilizando-se da proposta de preços da contratada como Termo de Referência, deixando, assim, de caracterizar minimamente o objeto do contrato e possibilitando que a entidade Contratada defina os serviços a serem executados, em infringência à LF n.º 8.666/93, art. 55, inc. I, art. 7º, inc. I e II e § 4 o (subitens 3.3.5. e 3.3.3.1.). 4.3. Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de serviços análogos pela Contratada, para justificar a contratação direta, em infringência ao art. 24, XIII c/c 25, II da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.6.). 4.4. Não foram juntadas as Composições de Preços unitários dos serviços, desatendendo o § 2º do art. 114, c/c inciso II, § 2º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e em afronta à determinação do TCU na Súmula 258/2010 (subitem 3.3.3.6.). 4.5. Não foram definidos os preços, as condições e os critérios de medição dos serviços, bem como não foi especificada a data-base em caso de reajustamento de preços, em infringência ao art. 55, inc. III, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.3.3.) 4.6. A assinatura do Contrato ocorreu sem a devida comprovação da regularidade fiscal do contratado, em especial pela apresentação de certidão de regularidade com a Fazenda Municipal e o Fundo de Garantia (FGTS) com

Analizadas as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Auditoria considerou superados os apontamentos 4.7 e 4.9, parcialmente superados os apontamentos 4.5 e 4.6, e mantidos os apontamentos 4.1, 4.2², 4.3, 4.4 e 4.8 (peça 96).

A Assessoria Jurídica endossou a manifestação técnica da Equipe de Auditoria, apenas acrescentando que os apontamentos 4.6 e 4.8 também são passíveis de superação, a critério Superior, tendo em vista a natureza formal de tais infringências. Por fim, destacou que a Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação popular nº 1042037-31.2021.8.26.0053, julgou nulo o Contrato 02/2021/SMUL, com a consequente recomposição do erário, o que reforça o convencimento acerca das irregularidades apontadas (peças 98 e 99).

A Ilustre Assessora desta Secretaria Geral acompanhou as irregularidades apontadas pela Área Técnica deste Tribunal, bem como concordou com a sugestão da AJ no sentido de que os apontamentos 4.6 e 4.8 são igualmente passíveis de serem superados, a critério Superior, em razão de sua natureza meramente formal. Ao final, opinou pela irregularidade do Contrato nº 02/2021/SMUL, tendo em vista os achados de auditoria remanescentes, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 5 de julho de 2024.

RAMON DUMONT RAMOS
Secretário-Geral Substituto

JEJ/

validades vencidas, além de consulta ao CADIN Municipal não contemporânea à contratação, em inobservância ao art. 29 da LF nº 8.666/93 e arts. 40 e 41 do DM nº 44.279/2003 (subitem 3.3.3.2.). 4.7. Não foi especificada a forma de entrega e do recebimento definitivo dos serviços, em infringência ao art. 55, inc. IV, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.3.4.). 4.8. Não foi mencionado no termo de Contrato que a contratação se deu por dispensa de licitação, em infringência ao art. 55, inc. X, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.3.5). 4.9. Não foi especificado o regime de execução, em infringência ao art. 55, inc. II, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.3.2).
² Foi retificado o apontamento 4.2 nos seguintes termos: 4.2. O Termo de Referência da contratação não caracterizou de forma unívoca o objeto do contrato, de forma a demonstrar com clareza os serviços e produtos a serem contratados, prejudicando tanto o acompanhamento adequado da execução contratual pela Origem, quanto a realização de Auditoria em infringência à LF n.º 8.666/93, art. 7º, inc. I e II § 2º e § 4º.